

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O CAIXA EXPERT VINCI VALOR RPPS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento em Cotas de Classes de Fundo de Investimento ("FIC FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referente ao FUNDO, a(s) CLASSE(S) e a(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os cotistas dos fundos de investimento em ações serão tributados pelo imposto sobre a renda exclusivamente no resgate de cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento).

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 750, 8º andar, que se encontra devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM n.º 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob n.º 42.040.639/0001-40, doravante abreviadamente designada GESTORA.

Artigo 7º - Os serviços de custódia do FUNDO serão prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que está devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Custódia de Fundos de Investimento, conforme Ato Declaratório CVM n.º 6.661, de 10 de janeiro de 2002, doravante designada, CUSTODIANTE.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Inclui-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do cotista, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e à cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - taxa de performance;

XVIII - taxa máxima de custódia;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX - taxa máxima de distribuição;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo, quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

Parágrafo único - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 20 - O cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 21 - A assembleia de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo único - Na hipótese de instalação de assembleia para deliberar a destituição ou substituição de prestador de serviço essencial da CLASSE, a aprovação de tal matéria somente ocorrerá conforme disposto abaixo:

I - A substituição:

a) da ADMINISTRADORA, mediante concordância de cotistas titulares de cotas representativas de, no mínimo, metade mais uma das cotas emitidas;

b) da GESTORA, mediante concordância de cotistas titulares de cotas representativas de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do patrimônio líquido da CLASSE;

Artigo 22 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao cotista o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 23 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 24 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de outubro de cada ano e término em 30 de setembro do ano seguinte, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 25 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 27 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo de investimento em cotas de classe de fundo de investimento financeiro classifica-se como AÇÕES, constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE destina-se ao Público em Geral respeitadas as regras e limites descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia da CLASSE serão prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que está devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Custódia de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM n.º 6.661, de 10 de janeiro de 2002, doravante designada, CUSTODIANTE.

Parágrafo único - A taxa máxima de custódia a ser paga ao CUSTODIANTE é de 0,0025% (vinte e cinco décimos milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - O objetivo da CLASSE é proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em cotas do fundo CAIXA VINCI VALOR FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES – RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado FUNDO INVESTIDO, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 14.507.681/0001-93, administrado pela ADMINISTRADORA, que tem por objetivo buscar a valorização de suas cotas por meio da administração objetiva e concentrada de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis e demais títulos de emissão de companhias abertas, buscando a obtenção e maximização de ganhos de capital e a elevação da liquidez das posições formadas, através do acompanhamento e participação contínuos das atividades das companhias alvo, incentivando a adoção de práticas de governança corporativa alinhadas com as boas práticas de mercado e impulsionando seus resultados.

Artigo 5º - O processo decisório de análise e seleção de ativos da GESTORA é resultado da avaliação dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, elaborados em comitês estratégicos de investimento, que abrangem vários aspectos da gestão da CLASSE e do FUNDO INVESTIDO.

Artigo 6º - Os ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO INVESTIDO estarão expostos diretamente, ou através do uso de derivativos, em posições ativas e/ou passivas, aos riscos das variações de preços das ações ou índices do mercado acionário ou todos, estando a CLASSE também sujeita às perdas decorrentes das demais aplicações realizadas nos ativos que compõem a carteira.

Artigo 7º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 8º - Os investimentos dos cotistas, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos à perda de patrimônio em função de flutuações de mercado, risco de crédito ou na possibilidade de adoção de uma política de investimento agressiva, não podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA, em hipótese alguma, serem responsabilizadas por eventual depreciação dos ativos da carteira, ressalvados os casos de dolo ou má-fé.

Artigo 9º - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

Limites por Ativos		Mínimo	Máximo	Modalidade
GRUPO I	Cotas do FUNDO INVESTIDO	95%	100%	100%

GRUPO II	Títulos públicos federais	0%	5%	5%
	Títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive os de emissão da ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas			
	Operações compromissadas lastreadas exclusivamente por Títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia ("SELIC");			
	Cotas de classe de Fundos de Investimento e Cotas de classe de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento da classe renda fixa			

Limites por Emissor	Mínimo	Máximo
Cotas de uma mesma classe de fundo de investimento	0%	100%
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	5%
União Federal	0%	5%
Entes federativos, exceto a União Federal	Vedado	
Esta CLASSE pode estar exposta, direta ou indiretamente, a significativa concentração em ativos financeiros de renda variável de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.		

Artigo 10 - A CLASSE e o FUNDO INVESTIDO respeitarão, no que aplicável, as normas que regulam as aplicações dos recursos dos planos de benefícios administrados pelas entidades abertas e fechadas de previdência complementar, das companhias seguradoras e sociedades de capitalização e dos regimes próprios de previdência social, em particular a Resolução CMN nº4.963/21, a Resolução CMN nº 4.994/22 e a Resolução CMN nº4.993/22, conforme alteradas ou venham a ser substituídas.

§ 1º - A ADMINISTRADORA, sem prejuízo de outras obrigações descritas neste Regulamento, se compromete a encaminhar os dados sobre a carteira e as operações da CLASSE e do FUNDO INVESTIDO aos cotistas, se assim requisitado, na forma e periodicidade estabelecidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e ao Ministério da Previdência Social - MPS.

§ 2º - A carteira do FUNDO INVESTIDO poderá ser composta por:

I - no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido deverá ser representado por:

- a) ações admitidas à negociação em mercado organizado;
- b) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado de balcão organizado;
- c) *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, de acordo com a Resolução CVM nº 182/2023; ou
- d) cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, desde que vinculado aos índices IBrX100, IBrX50 ou Índice Bovespa ("Ibovespa").

II - No máximo 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do FUNDO INVESTIDO será representado, cumulativamente, por:

- a) Até 33% (trinta e três por cento) em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no SELIC;

- b) Até 33% (trinta e três por cento) em títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e de companhias abertas operacionais e registradas na CVM, exceto securitizadoras;
- c) Até 33% (trinta e três por cento) em operações compromissadas lastreadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no SELIC, de acordo com a regulamentação do CMN; ou
- d) Até 20% (vinte por cento) em cotas de classe de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas constituídos sob a forma de condomínio aberto, e cuja política de investimento assegure que (i) o patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa, não atrelado à taxa de juros de um dia (fundos de renda fixa), (ii) não contenham a expressão “crédito privado” em sua denominação, e (iii) não mantenham em seu patrimônio aplicações em ativos financeiros no exterior, assim definidos pela CVM em regulamentação específica, que sejam administrados ou não pela ADMINISTRADORA, gestora ou empresas a elas ligadas cujos ativos investidos respeitem a composição exigida acima para a carteira do FUNDO INVESTIDO. O regulamento dos fundos de que trata essa alínea deverá determinar que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados, de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia, assim como que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, sua controladora, entidade por ela direta ou indiretamente controlada e coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 3º - o FUNDO INVESTIDO poderá realizar operações no mercado de derivativos, desde que exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

§ 4º - Na composição da carteira do FUNDO INVESTIDO, deverão ainda ser observados os seguintes limites por emissor:

- a) no máximo 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão de uma mesma companhia aberta, exceto os ativos financeiros previstos na alínea “a” e “b” do inciso I do § 1º deste artigo;
- b) no máximo 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão de uma mesma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto os ativos financeiros previstos no inciso I do § 1º deste artigo;
- c) no máximo 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em ativos financeiros emitidos pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão da ADMINISTRADORA;
- d) no máximo 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido em cotas classe de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de um mesmo fundo de investimento, administrados ou não pela ADMINISTRADORA, gestora ou empresas a elas ligadas;
- e) no máximo 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em ações ou bônus de subscrição de uma mesma companhia aberta; e
- f) no máximo 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III de um mesmo emissor.

§ 5º - O FUNDO INVESTIDO poderá efetuar operações de empréstimo de ações, desde que exclusivamente na posição doadora e que tais operações sejam cursadas, exclusivamente, por meio de serviço autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º - Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata a alínea (d) do inciso II do § 1º deste artigo devem:

- I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;
- III - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II acima.

§ 7º - Para fins do disposto no anterior, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações.

§ 8º - As operações que envolvam títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional registrados no SELIC deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

§ 9º - A carteira não estará sujeita a margem bruta.

§ 10 - É vedada a CLASSE realizar operações em sua carteira que resultem a exposição do patrimônio líquido ao Risco de capital.

Artigo 11 - É vedado a CLASSE e ao FUNDO INVESTIDO:

I - realizar operações a descoberto nos mercados derivativos e de vendas de ativos mobiliários de qualquer natureza;

II - realizar operações que envolvam ativos financeiros negociados no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regulamento;

III - realizar operações de *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

IV - realizar aplicações em cotas de fundos cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a 1 (uma) vez o respectivo patrimônio líquido;

V - tomar empréstimos de ativos financeiros;

VI - adquirir ações de companhias que não estejam admitidas à negociação nos segmentos do Novo Mercado, Nível II ou do Bovespa Mais da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, salvo se tais companhias tiverem realizado sua primeira distribuição pública em data anterior a 29 de maio de 2001. A presente vedação aplica-se também a quaisquer outros ativos financeiros que representem ou possam representar uma parcela do capital social da companhia;

VII - aplicar em ativos financeiros de companhias sem registro na CVM, ressalvados os casos expressamente previstos na regulamentação aplicável, incluindo a Resolução CMN nº 4.994/22, a Resolução CMN nº 4.993/22 e a Resolução CMN nº 4.963/21 conforme alteradas ou venham a ser substituídas;

VIII - realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado por entidade autorizada a funcionar pela CVM, exceto nas hipóteses previstas na legislação vigente;

IX - aplicar em cotas de Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social, Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional, Fundos Mútuos de Privatização – FGTS, Fundos Mútuos de Privatização – FGTS – Carteira Livre, Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes - Capital Estrangeiro, Fundos de Conversão; – Fundos de Privatização - Capital Estrangeiro, Fundos Mútuos de Ações Incentivadas, Fundos de Investimento Cultural e Artístico, Fundos de Investimento em Empresas Emergentes Inovadoras, Fundos de Investimento em Diretos Creditórios Não-Padronizados, Fundos de Investimento em Diretos Creditórios, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Diretos Creditórios e Fundos de Investimento Imobiliário;

X - aplicar em títulos de emissão ou com coobrigação de Estados ou Municípios;

XI - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não sejam admitidos pela regulamentação aplicável às entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou aos regimes próprios de previdência social;

XII - aplicar em cotas de fundos que nele invistam;

XIII - atuar em operações cuja contraparte seja os Cotistas, a ADMINISTRADORA, a GESTORA ou empresas a elas ligadas, mesmo que indiretamente, com exceção das operações compromissadas destinadas à aplicação, por um dia, de recursos aplicados pelos Cotistas no FUNDO e que não puderem ser alocados em outros ativos no dia, na forma regulamentada;

XIV - atuar em operações cuja contraparte seja fundos de investimento administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA e/ou pela GESTORA;

XV - a aquisição de Cédulas de Produto Rural - CPR sem o respectivo seguro adequado à regulamentação em vigor, conforme atestado em documento expedido pelo Departamento Técnico Atuarial da Superintendência Nacional de Seguros Privados - SUSEP;

XVI - aplicar seus recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;

XVII - aplicar seus recursos em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;

XVIII - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;

XIX - locar, emprestar ou caucionar ativos financeiros, salvo nas hipóteses previstas neste Regulamento;

XX - aplicar em ativos financeiros que não possuem liquidação exclusivamente financeira;

XXI - aplicar em ativos financeiros que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

XXII - aplicar em ativos financeiros, exceto ações, considerados de médio ou alto risco de crédito com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco (*rating*) em funcionamento no país;

XXIII - realizar, direta ou indiretamente, operações indexadas à Taxa de Longo Prazo (TJP) ou Taxa Básica Financeira (TBF)

XXIV - adquirir Moedas de Privatização, Títulos da Dívida Agrária e Títulos de emissão de Estados e Municípios, objetos de emissão ou refinanciamento pelo Tesouro Nacional; e

XXV - realizar operações que exponha o FUNDO INVESTIDO a ativos financeiros atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos.

XXVI - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

XXVII - aplicar direta ou indiretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

XXVIII - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes: a) taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento; ou b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM; e

XXIX - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM.

Parágrafo Único - A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de classe de fundos de investimentos e de fundos de investimento em cotas de classe de fundo de investimento com a posição das carteiras próprias e carteiras administradas dos investidores da CLASSE, inclusive para fins de verificação dos limites estabelecidos nas normas aplicáveis a tais investidores, como a Resolução CMN nº.4.994/22, a Resolução CMN nº4.993/22, e a Resolução CMN nº4.963/21, conforme alteradas ou venham a ser substituídas, não é de responsabilidade da ADMINISTRADORA ou da GESTORA do FUNDO.

Artigo 12 - O FUNDO INVESTIDO pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de renda variável de poucos emissores, apresentando os riscos daí decorrentes.

§ 1º - Os ativos financeiros de renda variável podem não estar sujeitos aos limites de concentração por emissor estabelecidos na legislação vigente.

§ 2º - O FUNDO INVESTIDO utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas.

Artigo 13 - Os percentuais referidos no Artigo 10 devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

FATORES DE RISCO

Artigo 14 - O cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência dos seguintes riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistemático e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas aos cotistas, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VII - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição a Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VIII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

IX - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Parágrafo único - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 11 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 12 - Os cotistas da CLASSE possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 13 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 14 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 15 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 16 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º – Na hipótese de envio excepcional, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º – Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 17 – A ADMINISTRADORA disponibiliza aos cotistas da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 18 – O cotista poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros



ANEXO DO CAIXA EXPERT VINCI VALOR RPPS CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 14.507.699/0001-95

meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a investidores em geral, e restringe-se a acolher investimentos de pessoas físicas e Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, Entidades Públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Pessoas Jurídicas Entidades Públicas, Entidades Fechadas de Previdência Complementar e/ou Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento destinados às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, Entidades Abertas de Previdência Complementar, Companhias Seguradoras e Sociedades de Capitalização, à critério da ADMINISTRADORA, na forma prevista pela regulamentação vigente, doravante designados, Cotista.

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da SUBCLASSE, conferindo direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação	Conversão de Cotas da Aplicação	Conversão de Cotas do Resgate	Liquidação Financeira do Resgate
Não há	No fechamento dos mercados em que a SUBCLASSE atue	Diária	D+0 da solicitação	D+1 da solicitação	D+21 da solicitação	D+23 da solicitação

§ 1º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo cotista em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

§ 2º - A efetiva disponibilização do crédito ocorrerá em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que a SUBCLASSE atua para o cálculo do valor da cota.

§ 3º - A ADMINISTRADORA poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações na SUBCLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a cotistas e a novos investidores.

Artigo 4º - A ADMINISTRADORA poderá, após análise conjunta com a GESTORA, realizar o resgate compulsório de cotas, mediante prévia comunicação aos Cotistas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, considerando, mas não se limitando ao rol exemplificativo dos seguintes casos:

(i) Patrimônio líquido diário mantenha-se inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(ii) Alteração da composição ou do prazo médio da carteira das classes investidas de longo prazo que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário; e

(iii) A GESTORA não identificar ativos financeiros oportunos para investimento pela CLASSE, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do “Objetivo da CLASSE”.

§ 1º - O resgate compulsório será realizado pelo valor da cota da data estipulada na comunicação aos cotistas, devendo a liquidação financeira ocorrer conforme condições de movimentação de resgate da SUBCLASSE, sempre realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas.

§ 2º - Eventual resgate compulsório não mencionado neste Artigo, deverá ser deliberado através de assembleia de cotistas.

Artigo 5º - Não serão considerados como dias úteis, para todos os fins, sábados, domingos e feriados de âmbito nacional e feriados bancários.

§ 1º - Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede da ADMINISTRADORA ou em localidades distintas, a SUBCLASSE funcionará normalmente, sendo efetivados pedidos de aplicação e resgate, conversão de cotas, contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

§ 2º - Em dias em que não houver funcionamento da B3, a SUBCLASSE terá suas cotas calculadas normalmente, mas não serão efetivadas solicitações de aplicações e resgates, contagem de prazo, conversão de cotas e liquidação de movimentações.

REMUNERAÇÃO

Artigo 6º - A taxa global da SUBCLASSE compreende o somatório das taxas de administração e de gestão e da taxa máxima de distribuição e para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a [Plataforma de Transparência de Taxas](#).

Artigo 7º - A taxa global da SUBCLASSE é de 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE, e compreende as taxas cobradas nas subclasses investidas, proporcionalmente ao percentual investido em cada subclasse de investimento, de modo que o total cobrado a título de taxa global da SUBCLASSE e pelas subclasses investidas não exceda o total da taxa global cobradas na SUBCLASSE.

Parágrafo único - As aplicações em subclasses de cotas dos seguintes fundos de investimento não devem ser consideradas para os efeitos do parágrafo Artigo anterior:

I – fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; e

II – fundos geridos por partes não relacionadas à GESTORA do fundo investidor.

Artigo 8º - A taxa global prevista no Artigo anterior é calculada e provisionada a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), com base no patrimônio líquido da SUBCLASSE do dia útil imediatamente anterior e paga mensalmente.

Artigo 9º - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída, nem taxa de performance da SUBCLASSE.

Parágrafo Único - Os fundos investidos poderão cobrar taxa de performance.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - Informações adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº 1.112.337, de 20/09/2011, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.

(Regulamento aprovado através de Assembleia de Cotistas realizada em 16/01/2026 e passando a vigorar em 21/01/2026.)